RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.049 - SP (2018/0135193-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	VETOR TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA SBRISSIA E SILVA - PR039240 CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266 LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR048203 FERNANDO MELO CARNEIRO E OUTRO(S) - PR042088
RECORRIDO	:	VOPAK BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869 MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384 MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278 GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046 BRUNA ALCINO MARCONDES DA SILVEIRA - SP367930

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ARBITRAGEM. COMPROMISSO FIRMADO EM DOCUMENTO APARTADO E APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PRIORIDADE DO JUÍZO ARBITRAL SOBRE O JUIZ TOGADO PARA DEFINIR A SUA COMPETÊNCIA. REGRA DA *KOMPETENZ-KOMPETENZ.* PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Os autos noticiam que VETOR TECNOLOGIA LTDA (VETOR) propôs ação para cumprimento de cláusula compromissória contra VOPAK BRASIL S.A. (VOPAK), sob o argumento de que inadimplido o contrato, com previsão de arbitragem, essa forma de composição do litígio deve ser observada.

A pretensão foi julgada improcedente diante da inexistência do compromisso no contrato de empreitada.

A sentença foi mantida em apelação, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

> *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPROMISSO ARBITRAL - Pretensão a que a ré fosse obrigada a se sujeitar a compromisso arbitral, considerando a previsão contida em ART (anotação de responsabilidade técnica) assinada depois do contrato de empreitada firmado entre as partes e que previu expressamente resolução de eventuais conflitos pelo poder judiciário (cláusula de eleição de foro) - Ação julgada improcedente – Insurgência - Descabimento - Previsão de*

> *compromisso arbitral em ART que serve apenas para regular litígios oriundos dessa obrigação de fiscalização técnica e que não se confunde com aditivo ou emenda de contrato que previu resolução de conflitos pelo Poder Judiciário - Compromisso arbitral, ademais, que demanda consentimento de ambas as partes, o que inexiste na hipótese - Improcedência do pedido mantida - Recurso desprovido* (e-STJ, fl. 689).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra esses julgados VETOR manejou recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando divergência e violação dos arts. 4º, 7º, 8º e 22-A, todos da Lei nº 9.307/96, diante da validade da cláusula compromissória firmada após a assinatura do contrato e em documento apartado que se refira a avença, ainda que ele tenha outra finalidade, tal como ocorreu na hipótese, em que as partes teriam convencionado pela arbitragem na Anotação de Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços – ART, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Foram apresentadas contrarrazões.

Admitido pelo juízo prévio de admissibilidade, os autos subiram para esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Cinge-se a pretensão recursal em definir a validade e eficácia do compromisso arbitral inserto em documento apartado, firmado após a celebração do contrato.

É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, segundo a regra da *Kompetenz-Kompetenz*, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória, nos termos dos arts. 485 do NCPC e 8º, parágrafo único, e 20 da Lei nº 9.307/96.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.*
> *[...]*
> *3. O princípio basilar do Kompetenz-Kompetenz, consagrado nos artigos 8º e 20 da Lei de Arbitragem, estabelece ser o próprio árbitro quem decide, com prioridade em relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, a validade ou a eficácia do contrato que contém cláusula compromissória.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 425.931/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2018)
>
> *CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES INTEGRANTES DO PLANO DE SOERGUIMENTO. [...]. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.*
> *[...]*
> *3. As jurisdições estatal e arbitral não se excluem mutuamente, sendo absolutamente possível sua convivência harmônica, exigindo-se, para tanto, que sejam respeitadas suas esferas de competência, que ostentam natureza absoluta. Precedentes.*
> *4. Em procedimento arbitral, são os próprios árbitros que decidem, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para examinar as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória - princípio da kompetenz-kompetenz. Precedentes.*
> *[...]*
> *CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.*
> (CC 157.099/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/10/2018)

Na espécie, é incontroverso e ficou consignado no acórdão recorrido que em documento apartado, firmado após a celebração do contrato, foi estabelecida cláusula compromissória arbitral.

Veja-se:

> *O contrato de empreitada firmado entre as partes previu expressamente que eventuais conflitos existentes seriam dirimidos pelo poder judiciário, o que se evidencia pela cláusula de eleição do foro da comarca de São Paulo.*
> *E fato de ter constato da ART (anotação de responsabilidade técnica), firmada posteriormente, que as partes se submeteriam a arbitragem em caso de litígio, não tem o condão de servir como adendo do contrato principal, considerando que tal previsão se referia somente aos conflitos que pudessem decorrer dessa obrigação de fiscalização dos atos de engenharia, não podendo haver a interpretação extensiva que a autora pretendeu lhe dar, principalmente por tal ser veementemente rechaçada pela ré.*
> *Em conclusão, tem-se que a ART não poderia alterar qualquer disposição contratual, pois sua função consistia apenas em regular a responsabilidade do engenheiro responsável pela obra perante seu órgão de classe, no caso o CREA-SP, nada mais.*
> *Entender que a disposição constante desse simples documento serviria para alterar a vontade manifestada no complexo contrato de empreitada firmado entre as partes (que possui mais de trinta páginas vide inicial), indo contra a vontade expressamente manifestada pela ré, seria no mínimo temerário.*
> *[...]*
> *E por inexistir convenção de arbitragem, considerando que a ART não se confunde com emenda contratual, não podendo, por isso, influir no contrato e nem vincular a ré, é que se mantém a sentença de improcedência do pedido* (e-STJ, fl. 691).

Ainda desse excerto depreende-se que foi afastada a validade e eficácia do compromisso arbitral constante de documento (ART), por não ser aditivo contratual.

Nessas circunstâncias, observa-se que o entendimento proferido pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já que o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória.

Não se pode olvidar, por oportuno, que o § 1º do art. 4º da Lei da Arbitragem permite que cláusula compromissória seja pactuada em documento apartado que se refira ao contrato, *verbis*:

> *Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*
> *§1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.*

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA VEICULADA EM DOCUMENTO APARTADO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL SUBJACENTE (MEIO EPISTOLAR). APOSIÇÃO DE ASSINATURA NO DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ANUÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. RECONHECIMENTO. [...]. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Sob o aspecto formal, a única exigência tecida pela lei de regência para o estabelecimento da convenção de arbitragem, por meio de cláusula compromissória - em não se tratando de contrato de adesão -, é que esta se dê por escrito, seja no bojo do próprio instrumento contratual, seja em documento apartado. O art. 4º da Lei n. 9.307/96 não especifica qual seria este documento idôneo a veicular a convenção de arbitragem, não se afigurando possível ao intérprete restringir o meio eleito pelas partes, inclusive, v.g., o meio epistolar. Evidenciada a natureza contratual da cláusula compromissória (autônoma em relação ao contrato subjacente), afigura-se indispensável que as partes contratantes, com ela, consintam.*
> *1.1 De se destacar que a manifestação de vontade das partes contratantes, destinada especificamente a anuir com a convenção de arbitragem, pode se dar, de igual modo, de inúmeras formas, e não apenas por meio da aposição das assinaturas das partes no documento em que inserta. Absolutamente possível, por conseguinte, a partir do contexto das negociações entabuladas entre as partes, aferir se elas, efetivamente, assentiram com a convenção de arbitragem.*
> *[…]*
> *4. Recurso especial provido, para extinguir o processo sem julgamento de mérito.*
> (REsp 1569422/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 20/05/2016)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, julgando procedente o pedido da VETOR para que o juiz arbitral aprecie a validade e eficácia do compromisso arbitral estipulado na ART, assim como sua competência para dirimir as controvérsias existentes sobre o contrato entabulado entre as partes, invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator